



DOI: <https://doi.org/10.26694/cadpetfilo.v15i29.5937>

A DEMOCRACIA DELIBERATIVA HABERMASIANA E SEU COMPLEMENTO NA DEMOCRACIA COMUNICATIVA DE IRIS YOUNG

*Habermasian deliberative democracy and its complement
in the communicative democracy of Iris Young*

Josimar Binace de Oliveira¹

RESUMO

Este artigo objetiva compreender o conceito de democracia deliberativa elaborado por Jürgen Habermas, bem como observar suas potencialidades e carências apontadas pela filósofa Iris Young. Habermas propõe o modelo de democracia deliberativa como alternativa aos modelos liberal e republicano. Para Habermas os liberais se excedem nas bases normativas com fins éticos individualistas prescindindo de direitos sociais; enquanto os republicanos suprimem liberdades individuais em função de um ideal comunitarista. Nesse contexto, ele propõe a deliberação como um elo entre os poderes constituídos e a formação democrática da vontade, apontando uma saída para os extremos liberais e comunitários a fim de conciliar indivíduo e comunidade, autonomia privada e soberania popular. Apesar do avanço de Habermas, sua teoria tem sido alvo de muitas críticas. Young, por exemplo, vê a necessidade de aprimoramentos na democracia deliberativa, fazendo críticas a possíveis vieses culturais excludentes e erro em suposições de um elemento comum de entendimento.

Palavras-chave: Habermas. Normatividade. Democracia. Young.

ABSTRACT

This article aims to understand the concept of deliberative democracy elaborated by Jürgen Habermas, as well as observe its potentialities and fault highlighted by democratic theory the philosopher Iris Young. Habermas proposes the model of deliberative democracy as an alternative to the liberal and republican models. For Habermas, liberals exceed themselves

¹ Graduando em filosofia pela UFPI. Integrante do PET Filosofia UFPI. E-mail: binace1@hotmail.com

on normative bases with individualistic ethical purpose, disregarding social rights, while Republicans suppress individual freedoms due to a communitarian ideal. In this context, he proposes deliberation as a link between the constituted powers and the democratic formation of will, pointing out a way out for the liberal and communitarian extremes. Despite Habermas' advances, his theory has been the target of much criticism. Young, for example, sees the need for improvements in deliberative democracy, criticizing possible exclusionary cultural biases and errors in assumptions of a common element of understanding.

Keywords: Habermas. Normativity. Democracy. Young.

INTRODUÇÃO

Desde o seu nascimento a democracia por meio da deliberação foi considerada tanto de forma positiva quanto negativa. Apesar da complexidade histórica do debate em torno do tema, com argumentações contra e a favor, na contemporaneidade a ideia de democracia tem sido discutida por John Rawls e Jürgen Habermas de diferentes perspectivas, mas com um núcleo comum: “A escolha política, para ser legítima, deve ser o resultado de uma deliberação sobre os fins entre agentes livres, iguais e racionais.” (Elster, 2001, p. 18)

Na sua teoria democrática, Habermas discorre sobre o papel da esfera pública e sua influência efetiva sobre o político, dando ênfase em sua institucionalização. Sua política deliberativa trata de um modelo procedimental, um critério formal não conteudista, em que todos podem participar da criação de normas válidas universalmente. Questiona sobre termos típicos ideais de política atualmente debatidos nos Estado Unidos: as concepções “liberal” e “republicana” e desenvolve o que denominou de “democracia deliberativa”.

Para tanto faz uma análise crítica dos modelos de democracia liberal e republicano: conforme os liberais, a vontade dos cidadãos impõe os interesses sociais privados ao Estado, especializado no poder público coletivo. Para os republicanos, a política não tem apenas uma função *mediadora* da vontade do povo e o poder do Estado, ela é um constitutivo do processo de socialização.

A teoria do discurso assume no modelo liberal a defesa da liberdade individual e dos direitos humanos, no republicanismo ela assume a ênfase à comunidade ética, à coletividade e intersubjetividade, ambos, num procedimento ideal de deliberação e tomada



de decisão, numa relação de *negociações, discursos de autocompreensão e discursos de justiça*. Ela assume conotações normativas mais fortes que os liberais e mais fracas que as republicanas, toma elementos de ambas e os articula de uma nova forma, concebendo direitos fundamentais e princípios do Estado de direito.

Não obstante a originalidade e o progresso no debate democrático, trazidos pelo modelo deliberativo habermasiano, este tem sido alvo de críticas e complementos diversos: Iris Young endossa sua posição em favor de uma democracia deliberativa contra uma democracia baseada nos interesses. Todavia, faz duas críticas à democracia deliberativa: primeiro, argumenta que a democracia deliberativa contém vieses culturais que tendem a excluir grupos ou pessoas; segundo, entende que Habermas e os teóricos deliberativos tendem a supor erroneamente que a discursão deve partir de um elemento comum de entendimento ou de ter como objetivo um bem comum. Como solução Young propõe uma *democracia comunicativa* como superação a estes problemas apontados, onde as diferenças de cultura, perspectivas sociais ou comprometimentos particularistas devem ser recursos a serem utilizados, e não divisões a serem superadas.

POLÍTICA DELIBERATIVA: UM CONCEITO PROCEDIMENTAL DA DEMOCRACIA

Em Habermas o direito² é fundamental para a implementação de uma política deliberativa. Por esse motivo a necessidade de investigação criteriosa sobre sua gênese oriunda de uma política legislativa. Em sua perspectiva da teoria do direito, a política deliberativa é um processo que passa por formas de argumentações em que se incluem negociações. A positivação efetiva do direito é resultado de procedimentos e pressupostos comunicativos exigentes. Neste campo a razão assume a forma procedimental. Porém, para Habermas: “Ainda é pouco claro como esse conceito procedimental carregado de idealizações se conecta com investigações empíricas que concebem a política em primeira linha como uma arena de processos de poder, analisando-a sob os pontos de vista dos

² A. Pinzani, *Habermas*, Porto Alegre, Artmed, 2009. Explica que cabe ao direito uma tríplice função: primeiro, ele é um espaço de mediação entre facticidade e validade; segundo, é o meio de integração social que é ameaçado pela modernização e que acontece somente pela mediação entre mundo da vida e sistemas parciais; e terceiro, é o meio de uma integração social que já não pode ser alcançado por forças morais.



confrontos estratégicos conduzidos por interesses ou das operações sistêmicas de controle”. (Habermas, 2018, p. 369).

Contudo, Habermas não trata essa questão no sentido de uma *contraposição* entre ideal e realidade, pois segundo ele o conteúdo normativo já se encontra parcialmente inscrito na facticidade social de processos políticos observáveis. Desse modo uma sociologia da democracia precisa escolher seus conceitos fundamentais identificando-os em uma razão existente já incorporada nas práticas políticas. O sistema de direitos precisa ser interpretado e configurado na forma de constituições históricas, bem como implementado em ordens institucionais.

Assim, Habermas desenvolve seu conceito procedimental do processo democrático que não é mais compatível com um conceito de sociedade centrada no Estado e que pretende ser neutro diante de projetos de vida concorrentes, buscando esclarecer o confronto da ideia da auto-organização de parceiros do direito livres e associados com a realidade das sociedades complexas. Os próximos tópicos deste artigo abordarão, respectivamente, as diferenças entre os modelos empiristas e normativos de democracia, em que Habermas faz uma análise sobre a incapacidade dos empiristas para justificar racionalmente uma democracia autêntica, restando aos normativos essa justificação; sobre os modelos de democracia liberal e republicano com suas respectivas carências que serão suplantadas pelo modelo de democracia deliberativa habermasiano; questões acerca da compatibilidade do procedimento democrático com o modo de operar de sociedades diferenciadas; e análises pragmáticas do conceito normativo de política deliberativa.

TRÊS MODELOS NORMATIVOS DE DEMOCRACIA

Habermas analisa aos modelos de democracia normativamente ricos em conteúdos (liberal e republicano) com o fito de examinar se as suas concepções de sociedade oferecem pontos de contato com as considerações das ciências sociais.

Segundo a concepção liberal a política, como vontade dos cidadãos, impõe os interesses sociais privados ao Estado especializado no poder público coletivo. Enquanto no republicanismo a política não tem apenas uma função *mediadora* da vontade do povo e o



poder do Estado, ela é um constitutivo do processo de socialização. A política republicana forma um *medium*, onde os indivíduos são conscientes da dependência uns dos outros em relações de reconhecimento recíproco. Assim, ao lado da autoridade soberana do Estado e da instância descentralizada do mercado, surge a *solidariedade* como uma *terceira fonte* de integração social. No modelo republicano a formação política horizontal é prioritária e supõe uma base social autônoma e independente em relação à administração pública em que a esfera pública e a sociedade civil adquirem um significado estratégico que devem garantir a integração e autonomia aos cidadãos.

Dessa abordagem decorrem consequências diferentes: na abordagem liberal o *conceito de cidadão* tem seu *status* definido pelos direitos subjetivos. Então os cidadãos gozam de proteção do Estado dentro dos limites da lei, portanto um direito negativo. Esses direitos políticos têm os interesses agregados por meio de votação e composição de parlamento e governo, em uma ação coletiva capaz de agir sobre a administração. Na concepção republicana os *direitos de cidadania* são liberdades positivas, sobretudo de participação e comunicação política, como responsáveis de uma comunidade de livres e iguais. O poder emana da comunicação na prática de autodeterminação e se legitima por proteger essa prática pela institucionalização da liberdade pública. A justificação da existência do Estado está na garantia de um processo inclusivo de formação da vontade que corresponda aos interesses de todos.

Sobre os *conceitos de direito*, Habermas observa que na concepção republicana há uma ordem jurídica objetiva com igualdade de direitos, diferente do liberalismo, que analisa onde cada caso cabe direito a qual indivíduo. É a concepção republicana que atribui peso igual à integridade do indivíduo, nos seus direitos subjetivo e integridade da comunidade na qual eles se reconhecem como membros.

Das diferenças relacionadas ao papel do cidadão e do direito nos modelos liberal e republicano, surge um dissenso maior ainda sobre a *natureza do processo político*. No liberalismo há uma luta por posições para dispor do poder administrativo. Tanto na esfera pública quanto no parlamento há uma concorrência de atores coletivos que agem de forma estratégica para manter ou obter posições de poder. A base exitosa para o acesso ao poder administrativo está no consentimento do cidadão através do voto. No republicanismo, segundo Habermas, a formação política da opinião e da vontade na esfera pública e no



parlamento não segue as regras de mercado, mas sim a uma comunicação pública orientada ao entendimento. Há uma prática de autodeterminação dos cidadãos através do diálogo. Neste caso os partidos políticos precisam também aceitar o estilo deliberativo e o sentido próprio do discurso.

Ao analisar os modelos de democracia comunitaristas e liberais dominantes nas discussões, Habermas aponta vantagens e desvantagens no modelo republicano: como vantagem o fato de ter um sentido democrático radical de auto-organização da sociedade de forma comunicativa e a não redução dos fins coletivos a um *ideal* entre interesses privados opostos; mas seria desvantajoso por ser muito idealista e tornar o processo democrático dependente das *virtudes* de cidadãos orientados para o bem comum. O erro do republicanismo residiria em um *estreitamento ético do discurso político*. Nos discursos de autocompreensão, realizados em condições de um pluralismo cultural e social há interesses e orientações por valores que não são para a identidade coletiva. Esses valores em conflito necessitam de um equilíbrio que não será encontrado por discursos éticos. Pois a formação de compromissos resultante destes discursos não se efetua na forma racional capaz de neutralizar o poder e excluir a ação estratégica, necessitando assim, de uma normatividade. O direito positivado, para ser legítimo, necessita estar de acordo com princípios morais que reivindicuem uma validade universal.

O modelo de democracia apresentado por Habermas se apoia nas condições de comunicação de modo deliberativo em toda sua amplitude. Sobre este modelo ele afirma:

O conceito de política deliberativa somente ganha uma referência empírica quando levamos em conta a multiplicidade de formas de comunicação nas quais uma vontade comum se forma não somente pela via de uma *autocompreensão ética*, mas também pelo equilíbrio de interesses e *compromissos*, pela escolha dos meios segundo a *racionalidade com respeito aos fins*, pela *fundamentação moral* e exames de coerência *jurídica*. (Habermas, 2018, p. 408)

Nessa condição, a teoria do discurso assume elementos liberais e republicanos. Na deliberação, o liberalismo e o republicanismo podem interpenetrar-se e complementar-se de modo racional se as formas de comunicação estiverem institucionalizadas, tudo depende das condições de comunicação e dos procedimentos. Ao comparar os três modelos,



Habermas articula com a dimensão da formação democrática da opinião e da vontade resultante de escolhas gerais e parlamentares. No liberalismo o processo se dá na forma de compromissos de interesses fundamentados nos princípios liberais constitucionais. No republicanismo a formação democrática da vontade deve ser realizada na forma de uma autocompreensão ética, já estabelecida na cultura. A teoria do discurso assume elementos de ambos os lados num procedimento ideal de deliberação e tomada de decisão, numa relação de *negociações, discursos de autocompreensão e discursos de justiça*. Assim fundamenta que, dessa forma, alcança resultados racionais e equitativos.

A teoria do discurso assume conotações normativas mais fortes que os liberais e mais fracas que as republicanas, tomando elementos de ambas e os articulando de uma nova forma, concebendo direitos fundamentais e princípios do Estado de direito. Conta com a *intersubjetividade de ordem superior* dos processos. Por um lado, nas corporações parlamentares, por outro lado, nas redes de comunicações das esferas públicas e políticas (formando arenas de decisões da vontade). Como no liberal, a fronteira entre Estado e sociedade é respeitada. Mas na teoria do discurso a sociedade civil se diferencia, tanto do sistema de ação econômica quanto da administração pública.

Em relação à legitimação e a soberania popular, Habermas discorre que na concepção liberal de soberania popular, a democracia tem a função exclusiva de *legitimar* o poder político. As eleições são o meio para assumir o poder governamental, enquanto o governo deve *justificar* o uso do poder perante a esfera pública e o parlamento. No republicanismo a democracia tem a função de *constituir* uma coletividade política. Onde o governo não é somente autorizado para o exercício de um mandato, mas está comprometido com a implantação de determinadas políticas. Mais um comitê do que um órgão de Estado ou um ápice do poder, ele faz parte de uma comunidade política que se autoadministra. Na teoria do discurso entram os procedimentos e pressupostos comunicativos: “*Racionalização* significa mais do que a mera legitimação, mas menos do que o ato de constituir o poder.” (Habermas, 2018, p. 414) Só o sistema político pode agir, ele é parcial, especializado para decisões que vinculam a comunidade. Ao passo em que as estruturas comunicativas da esfera pública formam uma vasta rede de sensores dos problemas sociais. A opinião pública não pode “dominar” o poder administrativo, mas somente orientar seu uso.

O conceito de *soberania popular* é a apropriação republicana e a revalorização da

concepção da soberania do modo absolutista. O Estado representa o poder que prevalece sobre os demais poderes desse mundo. No republicanismo o povo é soberano e não pode delegar essa soberania. Assim, nesta condição, não pode ser representado. O poder está na sua autodeterminação, não na sua representação. No liberalismo este poder só é exercido nas eleições e votações e por órgãos específicos do legislativo, do poder executivo e judiciário.

No conceito discursivo de democracia ocorre uma sociedade descentrada, que diferencia uma arena para a percepção, identificação e tratamento de problemas. A instituição, vinculada à ideia de soberania popular, é interpretada de modo intersubjetivo. A soberania popular decorre de interações entre vontades institucionalizadas pelo Estado de direito e as esferas públicas, que, por sua vez têm suas bases nas associações de uma sociedade civil. A teoria do discurso interpreta a democracia na perspectiva em que o sistema político é apenas *um* sistema ao lado de outros. Onde esse sistema político não é nem o ápice nem o centro da sociedade. A política deve se comunicar pelo *medium* do direito com os demais domínios de ação. As comunicações políticas, filtradas de modo deliberativo, dependem dos recursos do mundo da vida “de uma cultura política libertária e de uma socialização política esclarecida, sobretudo das iniciativas de associações formadoras de opinião” (Habermas, 2018, p. 418) que se regeneram em grande medida de maneira espontânea.

QUESTÕES ACERCA DO PROCEDIMENTO DEMOCRÁTICO

O conceito de procedimento discursivo democrático é compatível com o modo de operar de sociedades diferenciadas. Mas, resta saber se na auto-organização da comunidade jurídica é possível sua reprodução em sociedades complexas. No procedimento democrático o conteúdo ideal se apresenta de forma pragmática e o sistema de direitos se mistura com as formas de institucionalização. Assim, numa *tradução sociológica*, o conteúdo normativo não pode se situar em um nível muito elevado, nem muito baixo.

Se referenciando à teoria democrática de Norberto Bobbio, Habermas cita sua estratégia deflacionária: inicialmente houve transformações sociais globais contrárias ao



resgate de concepções clássicas; o surgimento de sociedades policêntricas de grandes organizações, onde a influência e o poder político passam para atores coletivos e cada vez menos adquiridos e exercidos por organizações de indivíduos; a multiplicação de grupos de interesses concorrentes que dificultam a formação imparcial da vontade; o crescimento das burocracias estatais e das funções públicas; e finalmente, a alienação das massas em relação às elites que de modo oligárquico detém o poder constituído. Diante disso, Bobbio tem cautela em sua definição das regras do jogo: “Minha premissa é que a única maneira de podermos discutir seriamente a democracia, como uma forma distinta das outras formas de governo autocrático, é considerando-a como caracterizada por um conjunto de regras (...) que estabelece *quem* está autorizado a tomar decisões coletivas e quais *procedimentos* devem ser aplicados” (Bobbio, 1987, p. 24).

Bobbio descreve uma definição minimalista do processo normativo de sistemas políticos presentes em sociedades do tipo ocidental organizadas na forma do Estado nacional. Segundo ele as democracias preenchem o “mínimo procedimental” quando garantem os seguintes critérios: (a) a participação política do maior número possível de cidadãos interessados; (b) a regra da maioria para decisões políticas; (c) direitos de comunicação e, com isso, a seleção entre diferentes programas e grupos dirigentes; e (d) a proteção da esfera privada.³ Quer dizer, o conteúdo mínimo do Estado democrático não foi enfraquecido: garantias de liberdades básicas; partidos concorrentes; eleições com o sufrágio universal; decisões coletivas com princípios majoritários ou de compromissos oriundos de debates abertos.

Por outro lado, essa operacionalização não é suficiente para um procedimento democrático racional como exposto a partir da perspectiva reconstrutiva da teoria do direito. As controvérsias entre partidos não atingem a compreensão procedimental da democracia. Pois seu ponto mais importante está na institucionalização de discursos e associações, com formas de comunicação que devem fundamentar a racionalidade para todos os resultados alcançados. Na perspectiva de John Dewey, a regra da maioria, apenas como maioria, é insensata. Os meios pelos quais a maioria se torna maioria são a coisa mais importante. A necessidade essencial é o aperfeiçoamento dos métodos e das condições de debate, da

³ Cf. J. Habermas, *Facticidade e validade*: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia, p. 387.

discussão e da persuasão. A política deliberativa tem sua força na estrutura discursiva que preenche a função de integração social mediante uma *qualidade* racional de seus resultados. Isso torna o nível discursivo do debate público a mais importante variável.

Habermas recorre a Joshua Cohen para esclarecer o conceito de política deliberativa com base em um “procedimento ideal” de deliberação que deve se espelhar, da maneira mais ampla possível, nas instituições sociais: a noção de democracia deliberativa está enraizada no ideal de associação democrática onde a justificação dos termos e condições procedem do argumento e troca de razões entre cidadãos iguais. Sendo a política deliberativa ampliada estruturalmente, o modo discursivo de socialização do *sistema jurídico* se estenderá para uma auto-organização da *sociedade* atravessando toda sua complexidade. Mas isso já não é possível porque o procedimento democrático depende do próprio contexto de inserção criado por ele. Porém, Cohen caracteriza o procedimento de forma convincente pelos seguintes postulados: (a) as deliberações são argumentativas, entre partes que se examinam mutuamente de forma crítica; (b) as deliberações são inclusivas e públicas, quer dizer, ninguém pode ser excluído; (c) as deliberações são livres de coações externas; (d) também são livres de coações internas que possam afetar a igualdade dos participantes; (e) condições especificam o procedimento considerando o *caráter político*: deliberações podem ser continuadas de maneira ilimitada ou retomadas a qualquer momento; (f) deliberações políticas se aplicam a todas as matérias reguladas no interesse igual a todos; (g) deliberações políticas também se aplicam à interpretação de necessidades e à mudança de atitudes e preferências pré-políticas. Quer dizer, a força geradora de consenso não pode se apoiar somente em um consenso de valores previamente desenvolvido em tradições e formas de vida comuns.⁴

Tais associações que institucionalizam estes procedimentos constituem-se como um corpo de cidadãos, formando uma comunidade jurídica particular com formas de vida e tradições específicas. Mas isso não o caracteriza *como* comunidade política de cidadãos, pois o processo democrático é mantido por princípios *universais* de justiça igualmente constitutivos para todo corpo de cidadãos. Na medida em que os procedimentos

⁴ Cf. J. Habermas, *Facticidade e validade*: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia, p. 391.



deliberativos não se limitam à organização da votação, já que esta é precedida por formação informal da opinião, eles regulam agremiações que “se reúnem” em “assembleias” para “negociar” uma agenda que possibilita decisões. Procedimentos democráticos em ambientes assim de esferas públicas “organizadas” estruturam processos de formação da opinião e da vontade, tendo em vista soluções de questões práticas. As esferas públicas das corporações parlamentares são estruturas predominantemente como *contextos de justificação*, assim, elas permanecem dependentes também do *contexto de descobertas* de uma esfera pública constituída de um público geral de cidadãos.

Esse público “fraco”⁵ é portador da “opinião pública”. As estruturas de uma esfera pública pluralista se formam em um quadro garantido pelo Estado. As correntes de comunicação fluem pelas esferas públicas organizadas internamente às associações, formando os componentes informais da esfera pública geral. Essas comunicações são um complexo “selvagem” que não se deixa organizar por completo. A esfera pública geral, por sua estrutura anárquica está, de um lado, desprotegida dos efeitos da repressão e exclusão produzidas pelo poder social distribuído em desigualdade. De outro, elas contam com a primazia de um *medium* de comunicação *ilimitada*, onde novos problemas podem ser percebidos de maneira mais sensível; discursos de autocompreensão podem ser mais ampla e expressivamente observados como identidades coletivas; e necessidades podem ser articuladas com menos constrangimentos que nas esferas públicas reguladas. A formação democrática da opinião da vontade deve ser provida pelas opiniões públicas informais estabelecidas em uma esfera pública política livre de dominação. Por seu turno, a esfera pública deve se apoiar em uma base social onde os direitos iguais dos cidadãos obtiveram eficácia social. Evidentemente, Habermas reconhece as dificuldades práticas de se estabelecer uma base em tal formação da opinião e da vontade informal. Porém, ratifica que em uma sociedade secularizada, de aprendizado consciente para a resolução de seus problemas, somente a superação comunicativa desses conflitos forma a fonte para a solidariedade entre estranhos.

⁵ Cf. J. Habermas, *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*, p. 394. Nancy Fraser chama de público *fraco* os públicos que na prática deliberativa são apenas formadores de opinião e não abrangem a tomada de decisão.

ANÁLISES PRAGMÁTICAS DO CONCEITO NORMATIVO DE POLÍTICA DELIBERATIVA

Alvo de muitas críticas, a concepção pragmática do modelo deliberativo habermasiano precisa ser analisada com mais profundidade. Habermas faz uso da compreensão procedimental do processo democrático usada por Robert Dahl, por entender que ela se aproxima melhor do teor normativo. A princípio Dahl faz uma compreensão intuitiva de autodeterminação democrática na qual o bem comum raramente consiste de objetos específicos, atividades e relações; em geral ele consiste de práticas, arranjos, instituições e processos que promovem o bem-estar de nós mesmos e dos outros. Estes incluem as características gerais do processo democrático.

Assim, Dahl propõe um procedimento para decisões vinculantes que satisfazem os interesses de todos sob cinco pontos de vista. O procedimento deve garantir: (a) a inclusão de todos; (b) oportunidades efetivas de participação no processo político; (c) direito igual de voto nas decisões; (d) direito igual na escolha dos temas; e (e) uma situação que propicie aos participantes formar uma compreensão articulada das matérias discutidas.⁶ Esta última exigência se refere ao nível de informações e o caráter discursivo da formação da vontade. As discussões públicas e os processos de esclarecimentos devem servir para que o cidadão possa ter oportunidade adequada e igual para descobrir e validar a escolha sobre a questão a ser discutida, e chegar a um entendimento sobre essas questões. Trata-se aqui de métodos e condições da formação política da vontade em uma esfera pública racionalizada.

É claro que a complexidade social irremediável necessita de uma aplicação diferenciada de critérios, mas isso não é obstáculo a uma implementação “aproximativa” do procedimento. As democracias são concebidas como sistemas de ação em que o procedimento democrático é implementado não apenas na forma *nominal* dos *direitos* políticos de participação e de comunicação, mas instaurado *de fato* na forma de um conjunto de práticas. Vê-se aqui “poliarquias”⁷ caracterizadas por uma série de direitos efetivos e

⁶ Cf. J. Habermas, *Facticidade e validade*: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia, p. 405.

⁷ Cf. R. Dahl, *Poliarquia*: Participação e Oposição, p. 30-31. Dahl usou o termo poliarquia (em tradução literal “governo de todos”) para se referir ao grau máximo de democratização atingido pelas nações ocidentais, pois nenhuma delas tem condições de serem chamadas de democracias plenas: “As poliarquias podem ser



instituições que se impuseram de maneira progressiva em um grande número de Estados modernos desde as revoluções americana e francesa. Sendo classificados, ainda segundo Dahl, em 1930 quinze Estados europeus e seis fora da Europa que condiziam com essa descrição; pelas suas contas, o número desses sistemas políticos quase dobrou até o final da década de 1970.⁸

Dahl se apropriou dos resultados dessa pesquisa para configurar qual seria o contexto favorável a uma democratização para as chamadas sociedades modernas, dinâmicas e pluralistas. As características dessas sociedades MDP são: renda *per capita* relativamente alta, crescimento em longo prazo do produto social, modo de produção baseado na economia de mercado, certo nível elevado de urbanização, nível elevado de educação, mortalidade infantil em queda, crescente expectativa média de vida etc. Tais correlações estatísticas têm condições favoráveis para que o Estado de direito domestique o poder social e a violência monopolizada de forma estatal. Sociedades MDP dispersam o poder em direção a uma variedade de indivíduos, grupos, associações e organizações, promovendo atitudes e crenças favoráveis a ideias democráticas. No entanto, não é unicamente a distribuição policêntrica do poder que promove uma democratização; tal descentralização precisa ser vinculada a uma cultura política liberal sustentada por um padrão correspondente de socialização. Somente nesse quadro de cultura política, as tensões relacionadas a formas de vida, identidades e imagens de mundo podem ser toleradas e disputadas sem violência.

Assim, vê-se no encapsulamento do saber político-regulatório o mais importante *gargalo* para que o progresso da democratização vá além do nível alcançado hoje. Tal *gargalo* impede o cidadão de fazer uso do conhecimento especializado requerido, para a formação das próprias opiniões.⁹ A busca da resolução do problema do monopólio de tal

pensadas então como regimes relativamente (mas incompletamente) democratizados”. Para ser uma poliarquia plena, um país precisa de duas condições necessárias: liberalização (contestação pública) e inclusividade (participação).

⁸ Cf. J. Habermas, *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*, p. 406.

⁹ Cf. J. Habermas, *uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa*, 2023. Habermas faz uma análise mais recente sobre uma esfera pública dominada pelas tecnologias de informação e comunicação que tem produzido, sobretudo com advento das redes sociais, uma mudança estrutural de grande escala. Existe hoje um perigo relativo à fragmentação da esfera pública, associada ao mesmo tempo a uma esfera pública sem limites, que acaba por formar “círculos de comunicação que se isolam dogmaticamente uns dos outros” (p.62). As tecnologias das plataformas digitais funcionam como “câmaras de eco” ou bolhas

saber, segundo Habermas, é fundamental para a consecução prática do procedimento democrático: “O maior perigo reside na variante tecnocrática de um paternalismo fundado no monopólio do saber. O acesso privilegiado às fontes do saber relevante para controle possibilita uma autoridade discreta sobre o público mediatizado de cidadãos, que se isola dessas fontes e se nutre com uma política simbólica”. (Habermas, 2020, p. 407)

Nesse sentido, Dahl deposita suas esperanças sobre possibilidades técnicas de telecomunicação; usando a palavra-chave *minipopulus* para uma formação funcionalmente especializada e ao mesmo tempo descentralizada da vontade por associações escolhidas representativamente. Porém, Habermas vê com ceticismo os argumentos Dahlsianos, observando que o teor abstrato e de aspecto “um tanto teórico” das recomendações de Dahl contrasta, em particular, com a intenção e a construção de sua própria pesquisa. Este pretendeu mostrar que a ideia e o procedimento de uma política deliberativa já estão incorporados nas instituições sociais, mas não alcança seu objetivo pelo fato de não acoplar de maneira convincente os argumentos normativos para a justificação do procedimento democrático à análise empírica de sua implementação.

Para Habermas, a política preenche as lacunas funcionais que se abrem por conta da sobrecarga de outros mecanismos de integração social servindo-se da linguagem do direito. O direito é o *medium* onde as estruturas de reconhecimento recíproco se deixam transmitir em uma forma abstrata, mas vinculante, para domínios complexos e anônimos de ações. Onde falham outros reguladores, a política e o direito erguem esse processo acima do limiar da consciência. Os problemas de *coordenação funcional* requerem uma orientação cognitiva voltada a acontecimentos no mundo objetivo, com resultados avaliados por critérios de racionalidade técnica e econômica. O conceito de coordenação funcional generaliza o modelo de cooperação baseada na divisão do trabalho. A política deliberativa reside em uma rede de discursos e negociações para possibilitar a solução racional de questões práticas, morais e éticas oriundas de problemas acumulados de uma integração funcional, moral ou ética.

Dahl identifica o risco desses problemas “cognitivos” de controle, pressionarem os problemas morais e éticos, e sobrecarregarem a capacidade do procedimento democrático

sociais para “seguidores” de mentalidade semelhante, que se isolam daqueles com opiniões dissonantes.



de resolvê-los. Sintomas de tal *sobrecarga cognitiva* da política deliberativa respaldam a hipótese de que uma formação discursiva da opinião e da vontade, de acordo com procedimentos democráticos, é insuficientemente complexa para absorver e elaborar o saber *em termos operacionais*. Porém, não podemos desconsiderar a circunstância de que o desacoplamento entre controle político e complexo parlamentar não se cumprem sem resistência. Para Habermas: “Em constelações variadas, a ‘questão democrática’ em uma ou outra versão sempre retorna à agenda.” (Habermas, 2020, p. 411) Essas contratendências não surgem por acaso, se considerarmos que o sentido próprio do *medium* do direito, que se conecta internamente com o poder político, supõe uma gênese democrática do direito que é empiricamente eficaz. Dessa forma, o emprego do poder político *permanece* sujeito a constrangimentos que resultam da configuração jurídica de decisões coletivamente vinculantes.

Da análise da tentativa de Robert Dahl de implantação de procedimentos democráticos prossegue-se que, segundo Habermas, de um lado, a política deliberativa perde sua estranheza quando a consideramos um processo de aprendizagem organizado reflexivamente que *libera* os processos de integração social; de outro, em sociedades complexas, o fosso existente entre a necessidade de organização e as operações de integração, que deveriam ser cobertas pela política e o direito, parece continuar a se abrir quanto mais o sistema administrativo tem de assumir tarefas de controle. Na práxis cotidiana, continua Habermas, o entendimento comunicativo entre sujeitos se mede nas pretensões de validade, perante um mundo da vida partilhado de forma intersubjetiva, que os desafiam a tomar decisões com o sim e não.

No entanto, tal formulação dá margem ao mal-entendido de se atribuir à comunidade ideal de comunicação o status de um ideal enraizado nos pressupostos universais de argumentação, onde seria realizado de maneira aproximativa. Por outro lado, é legítimo usar essa projeção para fazer um experimento mental. Dessa tensão decorre a interdependência entre facticidade e validade, como sugere o professor Alessandro Pinzani:

É impossível realizar um discurso ideal; mas não se pode não aceitar as pressuposições ligadas ao conceito de discurso ideal quando se entra em um processo argumentativo. Aqui se mostra, pela primeira vez, também a dupla interdependência entre os conceitos de facticidade e validade; os



pressupostos de comunicação *ideal* possuem sempre também natureza *fática*. (Pinzani, 2009, p. 142)

O mal-entendido recaído sobre esse idealismo pode ser suavizado por uma ficção metódica a fim de se obter um pano de fundo para uma análise mais clara do substrato da complexidade social inevitável. Deve estar à disposição da comunidade apenas o entendimento discursivo como meio de mecanismo de auto-organização. A importância de uma socialização comunicativa “pura” se reflete fundamentalmente na busca de soluções não violentas de diferenças conflituosas, como afirma Habermas: “Por esse meio, ela deve poder resolver todos os conflitos de forma não violenta. Ela elabora os problemas “persistentes” de interação social pela via do entendimento explícito, em última instância discursivamente – mas ainda sem o auxílio da política e do direito” (Habermas, 2020, p. 414).

Ainda seguindo o pensamento habermasiano, sobre a questão pragmática da teoria do discurso, segue-se que, quando se concebe uma socialização intencional no modo de uma socialização mediada comunicativamente, não se lida com seres desencarnados, inteligíveis, que agem independentes de seus contextos, mas com atores finitos, corpóreos, socializados em formas concretas de vida, localizados no tempo e no espaço social, os quais interpretando a situação de maneira falível, precisa buscar recursos que estão indisponíveis no mundo da vida. Tampouco as contingências das tradições em relação ao pluralismo de subculturas, imagens de mundo e interesses existentes são negadas. O entendimento discursivo garante o tratamento razoável de temas, razões e informações, permanecendo nos contextos culturais e de personalidades capazes de aprendizagem. “Desse ponto de vista, imagens de mundo dogmáticas e padrões rígidos de socialização formam obstáculos para um modo discursivo de socialização.” (Habermas, 2020, p. 416)

POTENCIALIDADES E LIMITES DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

Muitos têm sido os argumentos contra e a favor da concepção deliberativa de esfera pública e de política. Teóricos democráticos têm questionado as ações básicas da teoria



política deliberativa resultante da obra sobre direito e democracia habermasiana, apontando pontos frágeis, como os citados por Jorge Adriano Lubenow, dentre outros:

O seu incansável procedimentalismo; o caráter idealista; de que a proposta de uma reforma democrática das instituições não seria tão radical assim; a incapacidade de fornecer princípios substantivos de justiça social; de que, apesar de intencionalidade prática, Habermas não explicita nenhum destinatário em particular (a quem ele se endereça?); que as características ou pressupostos deliberativos se manifestam apenas em formas específicas e restritas; dentre outras. (Lubenow, 2010, p. 242)

Para analisar tais argumentações, será usado aqui um trabalho que reflete bem as preocupações levantadas em torno da democracia deliberativa¹⁰: a filósofa Iris Young, em seu ensaio *Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa*, apesar de pôr-se de acordo com a superação dos limites de uma democracia baseada em interesses e poder por meio da democracia deliberativa habermasiana, considera este modelo ainda falho em dois pontos centrais: (a) limita a discussão democrática, silenciando ou desvalorizando determinadas pessoas ou grupos; e (b) supõe que o entendimento e o consenso partem de um ponto inicial quanto ao *telos* final das discussões, impossibilitando a emergência do pluralismo.

IRIS YOUNG: DEMOCRACIA COMUNICATIVA COMO COMPLEMENTO À DEMOCRACIA DELIBERATIVA

Young endossa sua posição em favor de uma democracia deliberativa contra uma democracia baseada nos interesses. Todavia, faz duas críticas à democracia deliberativa: primeiro, restringindo-se à argumentação crítica, a democracia deliberativa contém vieses culturais que tendem a excluir grupos ou pessoas; segundo seus teóricos tendem a supor erroneamente que a discussão deve partir de um elemento comum de entendimento ou de ter como objetivo um bem comum. Assim, Young propõe uma *democracia comunicativa* como superação a estes problemas apontados. Inicialmente, as diferenças de cultura, perspectiva social ou comprometimento particularista devem ser recursos a serem

¹⁰ A filósofa Iris Young criou o termo *democracia comunicativa* para tentar superar os limites apontados por ela na democracia deliberativa habermasiana.

utilizados, e não divisões a serem superadas. Então, sugere um conceito ampliado de comunicação democrática: *saudação, retórica e narração*. Formas de comunicação que se somam à argumentação.

A percepção de Young sobre o modelo habermasiano é inicialmente otimista. Ela entende que a democracia deliberativa contrasta com modelos de democracia baseados no interesse com fundamento no voto. Estes modelos são resultados de ideias e coalisões de interesses próprios, onde há uma privatização do processo político. Reconhece o caráter presente no modelo deliberativo que parte de ações públicas, coletivas em busca de um bem público ao invés do privado. Os deliberativos testam afirmações e motivos bons ou maus; argumentos válidos e inválidos de forma racional, onde a força do melhor argumento é aceito por todos. Atualmente as ações de democracia deliberativa estão mais presentes em associações voluntárias externas ao Estado.

No entanto, os deliberativos acreditam que isolando o poder político e econômico resolvem a deliberação, mas esquecem do estilo de discurso dos participantes diferentes cultural e socialmente. Porém, uma democracia deliberativa mais inclusiva comunicativamente, deve levar em consideração as diferenças sociais e de poder. Young é incisiva em afirmar que o modelo deliberativo deriva de contextos ocidentais modernos (debates científicos, parlamento e tribunais) incrementados por burguesias dominantes, sendo elitista e exclusivista. O contexto deliberativo, nessa perspectiva, é institucionalmente dominado pelo sexo masculino, raça branca e classe mais privilegiada. Suas formas de deliberação são culturalmente específicas e silenciadoras dos discursos de alguns.

Segundo Young, os debates parlamentares são agonísticos e visam exclusivamente à competição ao invés do entendimento mútuo. Formas agonísticas trazem à cena o poder, negando o discurso mais tentativo, exploratório ou conciliatório. Literaturas diversas dizem que neste contexto discursos femininos são menos aceitos, por serem mais informativos e trazerem mais perguntas que afirmar opiniões. A classe mais privilegiada tem a fala mais formalizada e ajustadas às regras, inibindo a fala dos outros grupos, que se sentem diminuídos e frustrados. Em salas de aula, tribunais e câmaras municipais muitos são inibidos e silenciados. As formas de discurso, tanto corporal quanto na linguagem tendem a obliterar determinados grupos. A autora conclui que a teoria da democracia deve adotar



um conceito mais amplo de formas e estilos de discurso político. Assim ela apresenta a sua teoria denominada de “democracia comunicativa”, com o intuito de atribuir iguais privilégios a indivíduos participantes do debate público. Onde a argumentação pode ser expressa de diversas maneiras.

Alguns deliberativos consideram a *unidade* como uma condição prévia do debate. O que acaba por se tornar um problema, como ratificam Lima e Sobottka ao comentarem sobre a proposta de Young:

Ela evidencia a importância das diferenças em vez da uniformidade, de modo que as múltiplas falas de pessoas e grupos sejam a tônica do processo comunicativo, mesmo que não haja uma unidade de início ou de fim; portanto, o foco não é o consenso, mas a pluralidade de participações que não devem ser engessadas por um método com demandas excludentes. (Lima; Sobottka, 2020, v. 46, p. 12)

Habermas fala como se a obtenção do entendimento fosse a restauração de um processo interrompido. Young cita dois problemas nesse processo deliberativo: primeiro, em *sociedades pluralistas* contemporâneas há dificuldades objetivas de entendimento; segundo a presunção de unidade prévia inviabiliza a *autotranscedência*, importante para o modelo comunicativo de democracia. O problema na concepção de unidade é que poderá abrigar mais um mecanismo de exclusão, podendo privilegiar participantes com cultura de grupo e posição social e perpetuar bens materiais ou simbólicos. No modelo de democracia comunicativa younguiana os participantes partem com diferenças de cultura, perspectivas e interesses. Assim, devem transcender as diferenças em busca de um bem comum.

A DIFERENÇA COMO RECURSO

Algum grau de unidade é necessário na comunicação democrática. Nesse sentido há três condições elementares de unidade: interdependência significativa; respeito formalmente igual e procedimentos acordados. Diferenças de posição social e de perspectiva de identidade devem funcionar como *recursos* e não como *divisões*. O processo de comunicação partindo das diferenças, que transcende o ponto de vista inicial de cada um,

constitui uma transformação de opinião, tão necessária em um contexto de multiplicidade. A preservação e escuta de diferentes posições e perspectivas transformam a preferência. Essas transformações ocorrem de três maneiras: 1. A Confrontação das diferenças de perspectivas me ensina uma parcialidade própria e coloca minha experiência em perspectiva; 2. Meu entendimento do confronto de perspectivas diferentes me faz mudar minha pretensão de interesse próprio por *apelo à justiça*; e 3. Expressar, questionar e desafiar contribui para o conhecimento de todos os participantes.

Tomando como referência o *Górgias* de Platão, Young cita Sócrates ao se referir acerca do debate sobre as virtudes e os vícios da retórica, em que o pensador grego chega à conclusão de que não é possível diferenciar argumentação e persuasão. Ambas não conseguem distinguir verdades absolutas. Assim, Young propõe três elementos além da argumentação crítica: *saudação, retórica e narração*. Estes três modos ajudam a manter e permanecer a pluralidade (maneiras de discursar por meio das diferenças).

Saudação: condição lógica e de motivação; necessária, mas não *diz* nada (“bom dia”, “como vai”, “bem-vindo”); estabelece confiança e respeito mútuo; lisonjeios aos interlocutores; gestos não-linguísticos, de formas calorosas (aperto de mão, abraço etc.). Grande parte da discussão é envolta em discordâncias, raivas, conflitos e contra-argumentação, a *saudação* (socrática) mantém o comprometimento com a discussão.

Retórica: Os deliberativos usam da forma platônica de distinção entre discurso lógico e retórico, dessa forma, denigrem emoção e linguagem figurativa. Young indica que essa distinção rebaixa tanto o *caráter situacional* da comunicação quanto sua *ligação com o desejo*. No caráter situacional, pela retórica, o orador apela aos atributos e experiências de sua plateia, bem como se localiza em relação a ela. A retórica constrói o evento do discurso (hoje comemoramos, ou discutimos política etc.) e constrói o *orador, a plateia e a ocasião*. Na ligação com o desejo Sócrates censura a retórica que tenta agradar ao invés de mostrar as duras verdades, mas Platão mostra que há uma importante dimensão erótica na comunicação que visa ao entendimento. Uma das funções da retórica é *atrair e manter a atenção*.

Narração: Young menciona pelo menos três maneiras de promover o entendimento através da narração: primeiramente, a narração revela a situação de cada grupo em



particular. Isso possibilita a ampliação do conhecimento, que trará a transcendência necessária à compreensão do problema do outro. Segundo, a narrativa revela valores, cultura e significados. Sociedades pluralistas enfrentam diferenças em premissas de valores, práticas culturais e significado, ocasionando conflitos, insensibilidade, insulto e incompreensão. Nessa circunstância a narração serve para explicar aos participantes externos o significado de sua cultura e valores, assim as pessoas externas podem vir a compreender as diferenças. Terceiro, a narrativa revela um conhecimento social total do ponto de vista dos sujeitos de determinada sociedade – cada perspectiva social tem, além de sua própria vida e história, outras posições que afetam sua experiência. Possibilitando a outros aprenderem sobre suas próprias posições, ações e valores. Há, de acordo com Young, duas conclusões gerais sobre o papel da comunicação narrativa: primeiramente, a narrativa é uma maneira importante de demonstrar necessidade e justificação. E segundo, contribui por meio do conhecimento social que oferece.

Assim, Young propõe em seu ensaio uma democracia comunicativa no lugar da democracia deliberativa. Destacando um procedimento democrático mais inclusivo porque reconhece a pluralidade de perspectivas, estilos de discursos e maneiras de se expressar. Uma teoria democrática contemporânea precisa explicar grandes diferenças de cultura e posição social. Daí a necessidade de uma comunicação ampla e plural como a idealizada por Iris Young.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para Jürgen Habermas, especificamente tratando-se do tema da esfera pública, os procedimentos democráticos trazem em si um potencial de emancipação de tal forma que, nenhuma outra forma de emancipação pode se justificar normativamente em detrimento da democracia. A partir de 1992, com o lançamento de sua obra *Facticidade e validade*, Habermas elabora uma complexa teoria discursiva do direito e da democracia. Encontramos nessa obra, e no capítulo “Três modelos normativos de democracia” do livro *A inclusão do outro*, elementos para compreendermos seu pensamento sobre o conceito de democracia deliberativa. Nele, observa-se que Habermas estrutura sua proposta a partir da crítica sobre as carências encontradas nos modelos liberal e republicano; e na concepção de



procedimentos normativos necessários à legitimidade da política deliberativa.

No liberalismo há uma limitação subjetivista baseada no mercado e autointeresse; e no republicanismo um idealismo ético excessivo onde é naturalizada a vinculação entre o agir individual e a comunidade política. Para Habermas, a democracia não pode fundar-se em interesses individuais, nem tampouco em preceitos comunitarista que sufoquem o indivíduo. Assim, sua proposta pressupõe que esferas do privado e do público sejam cooriginárias. Na democracia deliberativa habermasiana há o pressuposto da proteção jurídica dos direitos individuais defendido pelo modelo liberal; e a recepção do potencial intersubjetivo republicano, que privilegia uma abertura do indivíduo à vida social. Diante disso, pensa a deliberação democrática a partir de dois horizontes: a institucionalização de procedimentos democráticos participativos; e a formação democrática da vontade e da opinião pública. Dessa forma, une o elemento do procedimento e da formação política como base fundamental para a deliberação.

Não obstante a novidade da democracia deliberativa habermasiana, as teorias democráticas persistem em sua busca por respostas satisfatórias à legitimidade de seus procedimentos. No bojo desse debate, a filósofa Iris Young é emblemática ao fazer uma análise assertiva da teoria do discurso. Ela não se resguarda a ratificar o procedimento democrático habermasiano como o mais próximo de uma democracia inclusiva, porém faz ressalvas importantes e urgentes. Seus questionamentos sobre vieses exclusivistas e de entendimentos que partem de um ponto comum impossibilitando o pluralismo, são pontuais e necessários para que uma política social inclusiva traga o seu efeito almejado.

Dessa forma Young, ao fazer os devidos apontamentos e ajustes ao procedimento deliberativo, funda o conceito de política comunicativa. Nele há um ponto fulcral: a perspectiva pluralista de um debate que faz uso positivo das diferenças de cultura, perspectiva social e comprometimentos particulares, presentes nas sociedades modernas mais complexas. Porém, apesar dessa proposta inovadora ter bastante utilidade conceitual, ainda é insuficiente para dar conta de um pragmatismo necessário a qualquer teoria social.



REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **The future of democracy: A Defense of the Rules of the Game.** Minneapolis: University of Minnesota Press, 1987.
- DAHL, Robert. **Poliarquia: Participação e Oposição.** Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.
- ELSTER, Jon. **La Democracia deliberativa.** Introducción. Barcelona: Gedisa, 2001. p. 13-33.
- FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. In: CALHOUN, Craig. **Habermas and the Public Sphere.** Cambridge: The MIT press, 1992, p. 109-142.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: UNESP, 2018.
- HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia.** Tradução de Felipe Gonçalves Silva, Rúrion Melo. São Paulo: UNESP, 2020.
- HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa.** Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: UNESP, 2023.
- LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. SOBOTTKA, Emil Albert. A democracia comunicativa de Young como complemento à democracia deliberativa de Habermas. **Educ. Pesqui.** v. 46, e224095, São Paulo, 2020.
- LUBENOW, Jorge Adriano. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas: modelo teórico e discursos críticos. **Kriterion,** Belo Horizonte, nº 121, Jun./2010, p. 227-258.
- PINZANI, Alessandro. **Habermas.** Porto Alegre: Editora Artmed, 2009.
- YOUNG, Iris Marion. Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa. In: SOUZA, José. **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática na contemporânea.** Brasília: UNB, 2001, p. 365-386.